



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 16684/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDREIA CARLA GUESSO, ANDRESSA FERNANDA DA COSTA, FRANCIELE DA SILVA BANDEIRA, GESSICA ROBERTA RODRIGUES DE PAIVA, MARIANA CALDEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PATRICIA DE JESUS LOPES GONZALES, SANDRA DA SILVA ABREU, YARITSSA ANGELICA LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3463/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de São Jorge do Ivaí. Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2023. Contratação temporária de docentes e auxiliares para atividades educacionais. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, efetuada pelo Município de São Jorge do Ivaí, para o provimento temporário de Docentes e Auxiliares para Atividades Educacionais, mediante o Processo Seletivo Simplificado – PSS, regulamentado pelo Edital n.º 001/2023.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, analisou cada uma das fases do concurso público, e constatou, preliminarmente, as seguintes irregularidades:

Instrução n.º 8643/23 – CAGE, peça 36, Fase 1:

A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. A justificativa é genérica, havendo necessidade de se esclarecer detalhadamente o motivo das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratações temporárias, demonstrando se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação. Deve, ademais, relatar eventual concurso público realizado ou a sê-lo para atendimento das necessidades, se permanentes.

Instrução n.º 8835/23 – CAGE, peça 37, Fase 3:

- 1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 25/01/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 18/04/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).
- 2) Não há, no Edital, informações acerca da existência de taxa de inscrição, ou seja, exigência financeira para participação do PSS, bem como sobre sua isenção.
- 3) A seleção se dará unicamente por meio de análise de currículo (títulos) e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas – item 6.

Instrução n.º 9196/23 – CAGE, peça 38, Fase 4:

- 1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para as pessoas a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ANDREIA CARLA GUESSO, Professora, 20 h, MUNICÍPIO DE OURIZONA, e MARIANA CALDEIRA, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, 20 h, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Isto porque não há nos autos o termo de desistência da Sra. PAMELA JESSICA MANFRINATO, CPF nº 078.958.199-09.

3) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Instado a se manifestar, o Município de São Jorge do Ivaí, por seu representante legal, apresentou resposta à peça 45, buscando esclarecer os apontamentos da Coordenadoria. Para tanto, o Ente:

(i) justificou a abertura do processo seletivo relatando que se deu à suprir demandas temporárias e urgentes, em virtude de vacâncias decorrentes de exonerações, licenças e outros afastamentos, a fim de dar continuidade aos serviços públicos essenciais na educação daquela municipalidade.

Por fim, informou que já está tomando todas as providências cabíveis para agilizar a realização do concurso público para provimento definitivo das vagas (peça 45, fl. 7);

(ii) esclareceu o atraso no encaminhamento dos dados para a alimentação do SIAP, relatando que não houve qualquer prejuízo para a ação de fiscalização deste Tribunal, pois, apesar do atraso o controle externo não foi impedido, ou prejudicado, todas as informações foram encaminhadas para exame e avaliação;

(iii) informou que não há a menção expressa quanto a taxa de inscrição no edital do PSS, pois o Ente optou por não cobrar nenhum valor para a participação dos candidatos, a fim de facilitar e ampliar o acesso dos interessados ao processo de seleção.

Por fim, comprometeu-se a aperfeiçoar os futuros editais, inserindo claramente a informação de que não há cobrança de taxa de inscrição, a fim de garantir a máxima clareza e transparência para os candidatos (peça 45, fl. 9);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) esclareceu que o Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2023 está em conformidade com a Lei Municipal n.º 007/2021, que estabelece as diretrizes para a condução desses processos seletivos, que nos termos do art. 4º, §5º, dispõe que a seleção será realizada preferencialmente através de provas de títulos referente à escolaridade, aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço;

(v) quanto a possível acumulação de cargos e proventos, a municipalidade informou que as servidoras citadas possuem a acumulação permitida nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Esclareceu que a servidora Andreia Carla Guess, lotada no cargo de professora, possui duas jornadas de trabalho de 20 horas semanais cada, havendo compatibilidade de horário entre si. Já a servidora Mariana Caldeira, atua apenas em um Município, no cargo de Professora 20 horas. Portanto, estão em conformidade com a legislação vigente;

(vi) esclareceu que houve um equívoco na apresentação dos documentos, juntando aos autos (peça 45, fl. 18) o termo de desistência da candidata Pamela Jessica Manfrinato; e

(vii) reconheceu que houve uma discrepância entre o número de vagas oferecido e o número de candidatos convocados na primeira chamada, que se deu ao fato de que após a publicação do Edital, houve alterações na demanda de profissionais, os quais exigiram a contratação de um número maior de professores. Anexando aos autos novo Demonstrativo de Impacto Orçamentário (peça 45, fls. 16/17).

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, Instrução n.º 13451/23 – CAGE, peça 47, opinou pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação e recomendação à municipalidade, nos seguintes termos:

Determinação: para que o Ente conclua a realização do concurso público – e consequente término das contratações temporárias em comento - no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendação: para que o Ente preveja, nos próximos certames para seleção de pessoal, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção.

Ainda, a Coordenadoria opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, diante dos reiterados atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal.

O **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 746/23 – 5PC, peça 50, corroborou com o entendimento exarado pela Unidade Técnica e opinou pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação e de recomendação, além da aplicação de multa, nos termos da Instrução n.º 13451/23 – CAGE (peça 47).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto a legalidade e registro das admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Município de São Jorge do Ivaí, entendo satisfazer aos critérios exigidos. Contudo, deixo de acolher a proposta de recomendação, determinação e aplicação de multa, nos termos propostos na Instrução n.º 13451/23 – CAGE (peça 47), ratificado pelo Ministério Público de Contas. Explico.

No que se refere à proposta de expedição de determinação *“para que o Ente conclua a realização do concurso público – e consequente término das contratações temporárias em comento - no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis”*, constatei que o Ente, em sua defesa (peça 45, fl. 7), informou que já está tomando todas as providências cabíveis para agilizar a realização do concurso público para provimento definitivo das vagas e justificou a abertura daquele processo seletivo à suprir demandas **temporárias e urgentes**, em virtude de vacâncias decorrentes de exonerações, licenças e outros afastamentos, a fim de dar **continuidade aos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços públicos essenciais na educação daquela municipalidade, ou seja, não mediu esforços no atendimento da população.

Portanto, tendo o Ente informado que já está tomando todas as providências para a realização de concurso público, entendo que não há a necessidade de expedirmos determinação à origem nos moldes indicados pela Coordenadoria e ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Quanto a recomendação *“para que o Ente preveja, nos próximos certames para seleção de pessoal, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção”*, verifiquei que a municipalidade se comprometeu em sua defesa (peça 45, fl. 9), em aperfeiçoar os futuros editais e irá inserir a informação de que não há cobrança de taxa de inscrição, a fim de garantir a máxima clareza e transparência para os candidatos.

Nesse caso, tendo o Ente dado ciência e se comprometido a aperfeiçoar os próximos certames, entendo que não há a necessidade de registrarmos a recomendação nos moldes indicados pela Coordenadoria e ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Por fim, deixo de acolher o requerido quanto ao opinativo de aplicação da multa ao gestor, prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por entender que apesar do atraso no envio das informações, não houve prejuízo à atuação deste Tribunal em sua fiscalização e análise, uma vez que todas as informações foram encaminhadas e o sistema devidamente alimentado.

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE E REGISTRO** das admissões em apreço, do Processo Seletivo Simplificado – PSS, regulamentado pelo Edital n.º 001/2023, do **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões em apreço, do Processo Seletivo Simplificado – PSS, regulamentado pelo Edital n.º 001/2023, do **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente